



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Nº 2959



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - Pres.
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Pres.
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - Pres.
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - Pres.
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 83/2019

Palmas, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 161, de 3 de dezembro de 2019.

Embora se compatibilize com o desejo da coletividade, sendo louvável a iniciativa parlamentar, a Proposição padece de inconstitucionalidades, tais como passo a expor.

Primeiramente, o cerne da Proposição é eivado em razão de desobedecer ao fixado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, dedicando-se a legislar em matéria privativa da União, afeto à relação de trabalho.

Em subsequência, os arts. 2º, 3º e 5º, dispendo sobre procedimentos, inclusive atrelando a obrigatoriedade privada à pública, excedem os limites normativos, ferindo os Princípios da Livre Iniciativa, insculpido no art. 170, e da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destacadamente, há no art. 2º ainda, comando específico para a Secretaria de Segurança Pública, o que desconsidera o disposto no art. 27, §1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição do Estado, dispositivo por meio do qual se confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate das atribuições das Secretarias de Estado.

Assim, em que pese considerar relevante a matéria tratada, pelas razões expostas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, não me resta alternativa senão apor o veto integral ao **Autógrafo de Lei nº 161/2019**, pois o vício de inconstitucionalidade não se convalida pela sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais no Supremo Tribunal Federal, a exemplo:

A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. (ADI 2113 / MG – STF)

A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. (ADI 2867 / ES);

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 84/2019

Palmas, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 166, de 3 de dezembro de 2019.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, destinada a instituir a obrigatoriedade da higienização e desinfecção dos reservatórios prediais de água para o consumo humano.

É possível extrair da leitura do Autógrafo de Lei em tela que o pretenso regramento afeiçoa-se ao âmbito do interesse local, acabando por ferir o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, invadindo competência dos Municípios.

Ademais, o regramento que se pretende estabelecer, em seu conjunto, consubstancia regras densas, complexas, com um árduo rol de obrigações, dispostas em curtos períodos de tempo, prevendo ainda, as correspondentes sanções.

Nesses termos, por ser deveras burocrática, a matéria resvala na perspectiva da inocuidade: de tão complexa do ponto de vista prático, seus efeitos se tornam passíveis do não cumprimento. Isso porque, os responsáveis por reservatórios prediais terão de proceder mensalmente ao controle sanitário da água, à análise bacteriológica a cada 30 dias e à análise físico-química a cada quatro meses, caso a água seja proveniente de poços particulares ou de outras fontes que não a rede pública de abastecimento.

Assim, em primeira análise, a Proposição afronta o interesse público, não devendo prosperar.

Seguindo ainda, em seu art. 2º, além de não sopesar o interesse público, incorre em outra inconstitucionalidade ao estabelecer que os prestadores dos serviços de higienização e desinfecção de reservatórios, visando ao credenciamento pela autoridade sanitária – que não é claramente definida – mantenham em suas equipes, no mínimo, um **Engenheiro Sanitarista**.

Significa dizer que se instala nesse dispositivo a desobediência:

I – ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, quanto ao livre exercício das profissões, provocando, por consequência, uma reserva de mercado profissional, já que outros profissionais como, por exemplo, engenheiros ambientais, agrônomos, químicos, biólogos, biomédicos etc. poderiam prestar o mesmo serviço;

II – ao inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, quanto à livre concorrência, já que determinar a presença de, pelo menos, um **Engenheiro Sanitarista** por equipe, restringe a poucos prestadores de serviços o credenciamento de que trata o art. 2º da Proposição;

III – (em caso desse prestador de serviço ser um particular) ofende ainda os limites normativos, ferindo os Princípios da Livre Iniciativa, insculpido no art. 170.

Nesses termos, verificada a afronta ao interesse público e destacado o descumprimento ao texto constitucional, vejo-me compelido a apor **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 166/2019**, submetendo à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício as razões aqui expostas, Senhor Presidente.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 85/2019

Palmas, 20 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 187, de 12 de dezembro de 2019.

Com propósito de estadualizar a estrada vicinal que liga a TO-126 a TO-404, numa extensão de aproximadamente 20 km, incorporando-a à malha viária estadual, o referido autógrafo se apresenta contrário ao interesse público, consoante as razões que passo a anotar.

Em primeiro ponto, tal como se verifica no texto da justificativa que acompanhou o Projeto de Lei nº 72/2019 – projeto originário do Autógrafo em exame –, a iniciativa apresenta natureza onerosa, nos seguintes termos:

“(…) pela indisponibilidade financeira do poder executivo municipal, para manutenção e pavimentação da via em comento, os produtores rurais tem sofrido com a dificuldade do escoamento nas referidas localidades citadas. A estadualização da via é absolutamente necessária, tendo em vista que é um trecho estruturador e estratégico, de grande tráfego e fundamental importância para a população local e por quem lá necessita passar, perdeu a característica de mero caminho ou estrada municipal, **devendo receber do Estado do Tocantins, especial atenção, seja na manutenção, seja em programas de pavimentação asfáltica.**” (Grifo nosso).

Significa dizer que, se convertida em lei, a iniciativa importará em gastos ao Governo do Estado, impactando o orçamento previsto para 2020.

Dessa forma, o interesse público, que se convalida a partir de um dever múltiplo de prover a coisa pública com equidade, isonomia, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, fazendo convergir os princípios explícitos e implícitos do Direito Administrativo¹, não se revelaria pelo comando impositivo do texto de lei cujos efeitos, antecipadamente, já se mostram orçamentariamente difíceis de serem assumidos pelo Executivo Estadual nos próximos exercícios financeiros, tendo em vista as condições da mencionada estrada.

Em outras palavras, em uma análise jurídico-positiva, julgo pertinente examinar o que dispõe o “Capítulo IV – Da despesa pública”, “Seção I – Da geração de despesa”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (LRF), a respeito das despesas irregulares e lesivas ao patrimônio Público, as quais são consideradas não autorizadas, se criarem, expandirem ou aperfeiçoarem ação governamental que **acarrete aumento de despesa sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos de seus arts. 15, 16 e 17:

“Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(…)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(…)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(…)

Com base nesse entender, Senhor Presidente, considerando que a Proposição está em desconformidade com a legislação federal, tal como demonstrado, ameaçando ferir o interesse público, tornou-se imprescindível **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 187/2019.**

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

¹ PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly. *Os princípios da Constituição de 1988*. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2001. p. 462-463 APUD RAQUEL DE CARVALHO. PAG 72

PROJETO DE LEI Nº 06/2020

Assegura prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência ao aluno com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Assegura ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficientes as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º A unidade escolar poderá solicitar atestado médico para fins de comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

Art. 4º A apresentação dos documentos comprobatórios da deficiência e de residência deverá ser feita pessoalmente pelo aluno ou por meio de seu representante legal, no ato da matrícula.

Parágrafo único. Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei onerarão dotação própria da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, suplementadas se necessárias.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo maior garantir o acesso constitucional a educação. Garantindo aos alunos portadores de alguma deficiência o Direito de estudar na instituição mais próxima de sua casa, visamos diminuir as tantas dificuldades enfrentadas por essa parcela da população. Não pretendemos favorecer um grupo específico de pessoas, e sim garantir a todos o acesso pleno a educação. Ante o exposto, conclamo os nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2020.

JORGE FREDERICO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 7/2020

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial ou comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de água residencial e comercial.

Art. 2º Fica permitida ao consumidor a instalação de equipamentos ou aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros coletivo ou individual do sistema de abastecimento de água.

§1º Os aparelhos ou equipamentos que trata o caput deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro individual ou coletivo.

§2º O procedimento de instalação deverá conter autorização

da empresa concessionária de abastecimento e as despesas decorrente da aquisição correrão às expensas do consumidor.

§3º Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão conter o equipamento ou aparelho instalado conjuntamente, sem ônus para o consumidor.

Art. 3º O equipamentos e aparelhos deverão seguir especificações técnicas metrológicas e outorga da entidade competente em âmbito nacional.

Art. 4º As instalações de equipamentos e aparelhos eliminadores de ar poderá ser realizada por técnico autônomo ou a própria empresa concessionária de abastecimento de água.

Art.5º O teor dessa Lei será de ampla divulgação ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água e matérias publicitários destinado ao consumidor da concessão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esse Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao consumidor o direito de instalar equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água residencial ou comercial. É recorrente as tubulações das redes de abastecimentos de água, quando desligadas por motivos operacionais ou decorrente de crise hídrica, necessitar de total ou parcial esgotamento da tubulação.

Desse modo, quando a rede é novamente operacionalizada por questões técnicas é necessário a presença de pressão prove-niente de ar comprimido para que a água consiga adentrar ao sistema de distribuição, fazendo com que os hidrômetros registrem o consumo, penalizando os consumidores.

Os redutores de ar são dispositivos que se destinam a eliminar o ar existente em tubulações do sistema de abastecimento de água. Devem ser colocados antes dos hidrômetros e tem como objetivo impedir que o ar seja calculado na conta mensal de água do consumidor, além de preservar a vida útil dos hidrômetros que giram em alta velocidade por conta do ar expelido na tubulação.

Ao pagar a conta de água, o consumidor paga também pelo ar que passa pelo cano. Segundo estudos, este ar é pago como água e pode significar cerca de 40% a mais da contagem dos metros cúbico e, conseqüentemente, maior valor na conta. Em algumas regiões esse cálculo pode gerar prejuízo aos consumidores de até 80%.

Não obstante, a Escola Federal de Engenharia de Itajubá (MG), onde um aparelho semelhante é fabricado, garante que sua instalação significaria uma economia de até 35% nas contas de água, ressaltando que esse percentual pode variar de uma região para outra, de acordo com a frequência de interrupções no fornecimento de água, inclusive, algo muito comum no estado do Paraná, Distrito Federal, Bahia, entre outros estados.

Ademais, muitas reclamações de consumidores em todo Brasil são registradas com a mesma problemática, havendo casos que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para garantir ao consumidor seus direitos.

Ante todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2020.

VANDA MONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 8/2020

Dispõe sobre o direito à informação sobre a possibilidade de reconstrução da mama aos pacientes que sofrerem mutilação decorrente de tratamento de câncer.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e similares deverão informar aos pacientes em tratamento de câncer sobre a possibilidade de reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde - SUS, conforme previsão da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º O direito à informação deverá ser disponibilizado através de placas, cartazes, informativos, propagandas ou outros meios contendo dizeres que expressem o direito previsto na Lei Federal nº 9.797, de 1999, de reconstrução mamária nos casos de mastectomia em decorrência do tratamento de câncer.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – Procon.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de manter a população informada sobre o direito a reconstrução mamária nos casos de mastectomia, em decorrência do tratamento de câncer. O câncer de mama, na maioria das vezes, só é descoberto em estágios avançados, quando se faz necessário a retirada da mama. A mastectomia, traz problemas psicológicos sérios, que podem levar a depressão, o que envolve toda família.

Conforme o projeto, hospitais, clínicas, consultórios e similares deverão informar aos pacientes em tratamento contra o câncer sobre a possibilidade de reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde – SUS. A iniciativa dá visibilidade à Lei Federal 9.797/99, que garante o direito às mulheres de obterem a cirurgia plástica reparadora.

A informação ajudará a população que precisa desse atendimento. “Por falta de informação, às vezes as pessoas não têm esse conhecimento e acabam não tendo o acesso a esse benefício, que é um direito garantido por lei.”

As informações devem estar disponíveis por meio de placas, cartazes, informativos, propagandas entre outros meios que divulguem o direito.

Além disso, trata-se de uma iniciativa que já possui guarida no Estado do Paraná. É o caso da Lei nº 18.990, de 19 de abril de 2017 (publicada no Diário Oficial nº. 9929 de 20 de abril de 2017).

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 9/2020

Assegura ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao cônjuge do consumidor de serviços públicos o direito de solicitar às empresas concessionárias de abastecimento de água, telefonia, distribuição de energia elétrica e gás a inclusão do seu nome como adicional na fatura mensal de consumo, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Estado do Tocantins.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo fica estendido às pessoas que vivem em união estável.

§ 2º A inclusão do nome do cônjuge ou do convivente deve ser efetuada exclusivamente pelo titular da fatura de serviço.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – Procon.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Ressalta-se que a proposta em tela não enseja interferência na esfera da concessão dos serviços públicos alcançados pela norma pretendida, tampouco intervém na relação contratual existente entre o poder concedente e as prestadoras dos serviços. Sendo assim, a matéria envolvida não figura entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não importando em vício de iniciativa.

Além disso, trata-se de uma iniciativa que já possui guarida em outros Estados. São os casos das Leis nº 17.460, de 02 de janeiro de 2013, do Paraná, e 16.606, de 19 de março de 2015, de Santa Catarina, que já garantem a inclusão do nome do cônjuge do consumidor contratante de serviços públicos na fatura mensal de consumo.

A medida já existe com o intuito de dar solução ao constrangimento que muitos cidadãos são submetidos, pelo fato de não possuírem em seu nome um comprovante de residência. As faturas normalmente são pagas com o rendimento dos casais, posto que, na sociedade moderna, estes dividem todas as responsabilidades da vida em comum, especialmente as financeiras. Ora, porque então só o nome de um deles deve constar na conta de água, por exemplo?

Conforme os princípios esculpidos pela legislação consumerista, é consumidor aquela pessoa se utiliza do serviço público residencial (fornecimento de energia elétrica e água, dentre outros), e não somente o titular do contrato.

A possibilidade de apresentar declaração do próprio punho, atestando a residência, não elimina o sentimento de frustração, nem supera as vantagens da inclusão do seu nome nas faturas, já que se trata de usufruir de um benefício de caráter eminentemente social. Além disso, pode servir, inclusive, no caso da união estável, para comprovação futura de vida em comum diante do Poder Judiciário.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Dispõe sobre a criação e concessão da honraria denominada “Diploma de Mérito Gastronômico Dona Camila”.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituída a honraria denominada “Diploma de Mérito Gastronômico Dona Camila” a ser concedida, mediante lei, de iniciativa exclusiva e singular de integrante do Poder Legislativo Estadual.

§ 1º A concessão da honraria referida no caput deste artigo será outorgada a pessoas ou entidades que tenham se destacado por suas contribuições para o desenvolvimento da gastronomia e afins no âmbito do estado.

§ 2º O “Diploma de Mérito Gastronômico Dona Camila” poderá ser outorgado a título de homenagem póstuma para representante da família do homenageado.

Art. 2º A entrega do “Diploma de Mérito Gastronômico Dona Camila” será entregue aos agraciados em Sessão Solene da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, revestida do protocolo regimental cabível, a ser realizada, preferencialmente, no mês de novembro de cada ano.

Art. 3º No documento, mencionado no caput deste artigo, deverão constar os nomes do Presidente, 1º e 2º Secretários da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e o nome do Deputado autor da proposição legislativa que motivou a concessão da honraria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A gastronomia tem sido um fator importante de difusão de hábitos e tradições culturais associadas à alimentação, desenvolvimento de um ramo da economia que tem impulsionado e dado sustentação ao turismo, gera trabalho e renda e oferece à possibilidade das pessoas e famílias se encontrarem em eventos gastronômicos.

Os profissionais da gastronomia tem contribuído com relevância no desenvolvimento desta atividade em nosso Estado, por isso a concessão de uma honraria especial é uma forma de reconhecimento e estímulo.

Além de *chefs* e cozinheiros, a proposta pretende valorizar todos os profissionais que atuam no ramo, pois a gastronomia abrange a culinária, as bebidas, os materiais usados na alimentação e, em geral, todos os aspectos culturais a ela associados, como um *sommelier*, um produtor de eventos ligados à área, uma escola de cursos de culinária, um restauranter entre outros.

Nos últimos anos, o Estado do Tocantins tem ganhado desta-

que nessa área. Vários eventos, como o Festival Gastronômico de Taquaruçu; Festival Gastronômico e Cultural de Dianópolis; Festival do Chambari de Paraíso do Tocantins; Festival de Pequi e Buriti de Porto Nacional, entre outros que levaram e levam diversão e alegria para milhares de famílias do Estado.

Por essa razão, propomos a criação da honraria denominada “Diploma de Mérito Gastronômico Dona Camila”, porque a Dona Camila Martins de Deus, conhecida como Dona Camila morreu em 28 de novembro de 2019, em Dianópolis, aos 81 anos, matriarca da Comunidade Quilombola de Lajeado, na zona rural daquele município, na região do Descoberto. Ela morreu de causas naturais. Era considerada uma das personalidades marcantes da história de Dianópolis e do Tocantins.

Dona Camila era incansável e ferrenha defensora dos direitos da comunidade, sendo a personificação da força das mulheres quilombolas do Tocantins. Rica em sabedoria acumulada em 81 anos de vida dedicados à causa quilombola, Dona Camila deixa um legado de luta em defesa dos direitos, melhores condições de vida e preservação da cultura quilombola.

Dona Camila era esperada para participar da programação do I Festival Gastronômico e Cultural de Dianópolis, que aconteceu entre os dias 29/11 a 1º/12 de 2019, no qual a Prefeitura homenageou a gastronomia quilombola, com referência específica a culinária da Comunidade do Lajeado.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 4 dias do mês de fevereiro de 2020.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 172-A/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Iranete Alves da Silva** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-13, do Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 197/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Amélio Cayres**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- **Valdecy Ferreira dos Santos** – Assessor de Gabinete das Comissões Permanentes;

- **Fernando de Souza Oliveira Tavares** – Assessor Legislativo das Comissões Permanentes.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 198/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Edney Barreira de Sousa** do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-12, do Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Art. 2º NOMEÁ-LO para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-13, da mesma lotação, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 199/020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Matheus Araujo de Medeiros Oliveira** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-13, no Gabinete da Deputada **Luana Ribeiro**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 200/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Professor Junior Geo**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- **Rhaylla Martins Parriao** - AP-02;

- **Rodrigo Pereira Negry Muta** - AP-01;

- **Valdiana Ferreira de Souza** - AP-11.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 201/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Professor Junior Geo**, retroativamente ao dia 3 de fevereiro de 2020:

- **Rhaylla Martins Parriao** - AP-14;

- **Rodrigo Pereira Negry Muta** - AP-03;

- **Valdiana Ferreira de Souza** - AP-12.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 202/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Manoel Pereira de Santana para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-14, no Gabinete do Deputado **Professor Junior Geo**, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 203/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Ivonete Cristina Cardoso do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-16, do Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 204/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Irismar Rodrigues Moraes do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP 16, do Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 11 de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 205/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Suzany dos Santos Silva para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-16, no Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 206/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Iranete Alves Silva para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-16, no Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 207/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lineu Cesar Costa para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-16, no Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, retroativamente ao dia 11 de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 208/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Adrielly Aparecida Delfino dos Santos para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-16, no Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 209/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Lana Krys Ferreira Gomes da Cruz do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-13, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Art. 2º NOMEÁ-LA para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-01, da mesma lotação, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 210/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- Alice Caroline Rodrigues Ferreira - AP-15;
- Jaciara Pereira dos Santos Costa - AP-02;
- Lenir Martins Teixeira da Silva - AP-02.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 211/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do To-

cantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- Jorge Pereira Sabino - AP-14;
- Josue Joaquim da Paixao Neto - AP-14;
- Pedro Rezende Tavares - AP-04;
- Thiago Coelho da Silva - AP-12.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 212/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Leo Barbosa**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- Karla Lima dos Santos - AP-15;
- Kamila Barros de Alencar - AP-15;
- Telmaria Araujo Silva Costa - AP-15.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 213/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Elenil da Penha**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- Maria da Paz de Sousa Oliveira - AP 12;
- Nagyla Valadares de Matos - AP-10.

Art. 2º NOMEÁ-LOS para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020:

- Maria da Paz de Sousa Oliveira - AP-13;
- Nagyla Valadares de Matos - AP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 214/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Victor Gustavo Teixeira de Sousa do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-02, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 215/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Samara Natalina Dias de Souza do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-15, do Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 10 de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 216/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 3 de fevereiro de 2020:

- **Aldenora Araujo Silva** - AP 09;
- **Carlos Barbosa Ferreira dos Santos Alves** - AP 12;
- **Victor Gustavo Teixeira de Sousa** - AP 03.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 217/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 138/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 2955*, de 12 de fevereiro de 2020, na parte em que nomeou **Wilson Oliveira Negre**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 219/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Laercio Regino Saboia do cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-04, do Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 220/2020

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Raimundo Alencar Leao Netto para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-04, no Gabinete do Deputado **Vilmar de Oliveira**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 221/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 80/2020, publicado no *Diário da Assembleia nº 2951*, de 6 de fevereiro de 2020, na parte em que nomeou **Maico Mendes Vieira**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 222/2020

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Maico Mendes Vieira** para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar - AP-12, no Gabinete do Deputado **Nilton Franco**, retroativamente ao dia 1º de fevereiro de 2020.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

PORTARIA Nº 045/2020 – DG

**Republicada para correção.*

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 484/2020 e 727/2020 fls. 2 e 3, do Processo nº 00056/2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Michell Soares Coelho**, matrícula nº 366, pelo prazo de 29 (vinte e nove) dias consecutivos, no período de 17/12/2019 a 14/01/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de fevereiro de 2020.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA**Amália Santana (PT)****Amélio Cayres (SD)****Antonio Andrade (PTB)****Claudia Lelis (PV)****Cleiton Cardoso (PTC)****Eduardo do Dertins (Cidadania)****Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)****Elenil da Penha (MDB)****Fabion Gomes (PR)****Issam Saado (PV)****Ivory de Lira (PPL)****Jair Farias (MDB)****Jorge Frederico (MDB)****Leo Barbosa (SD)****Luana Ribeiro (PSDB)****Nilton Franco (MDB)****Olyntho Neto (PSDB)****Professor Júnior Geo (PROS)****Ricardo Ayres (PSB)****Valdemar Júnior (MDB)****Valderez Castelo Branco (PP)****Vanda Monteiro (PSL)****Vilmar de Oliveira (SD)****Zé Roberto Lula (PT)**